Publicação: 19/7/2024
DJe: 18/7/2024

# RESOLUÇÃO Nº 1075/2024

(Alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 1094/2025)

Regulamenta o Programa de Proteção de Dados Pessoais - PPDP no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que "Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais";

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.373, de 4 de julho de 2022, que "Institui o 'Programa Justiça Eficiente - PROJEF 5.0' como instrumento norteador do aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as diretrizes que estruturam o Programa de Proteção de Dados Pessoais - PPDP no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.24.199795-6/000 (Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0578203-76.2023.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 26 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Proteção de Dados Pessoais - PPDP, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, com a finalidade de implementar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), bem como as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: autarquia federal, de natureza especial, responsável por elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, por fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação e por promover a divulgação das normas e políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança junto à população;

II - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, que permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - Encarregado: intermediário indicado pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre este, os titulares dos dados e a ANPD;

VI - incidente de segurança com dados pessoais: ocorrência de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito relativos a dados pessoais;

VII - Relatório de Impacto à Proteção de Dados: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

VIII - titular de dados pessoais: pessoa natural cujos dados pessoais são objeto de tratamento;

IX - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, manipulação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração;

X - área demandante: unidade administrativa ou judiciária do TJMG responsável por projeto, iniciativa ou contratação submetidos à abordagem da privacidade desde a concepção;

XI - privacidade desde a concepção: abordagem na qual a privacidade é integrada desde o estágio inicial do projeto, da iniciativa ou da contratação que envolva o tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. O Encarregado de que trata o inciso V deste artigo será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme definido em ato normativo próprio. (Parágrafo acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 1094/2025)

Art. 3º O PPDP visa à governança dos dados pessoais custodiados pelo TJMG e tem como missão, visão e valores:

I - missão: garantir a proteção e a privacidade dos dados pessoais dos titulares, em conformidade com a legislação correlata e a ética, com o propósito de fortalecer a confiança, a transparência e a responsabilidade do tratamento de dados pessoais pelo TJMG;

II - visão: ser referência em proteção de dados pessoais, com vistas a estabelecer as melhores práticas de privacidade e a garantir que os dados dos titulares sejam tratados com respeito e integridade;

III - valores:

a) respeito à privacidade;

b) transparência;

c) segurança;

d) responsabilização e prestação de contas;

e) educação e conscientização;

f) não discriminação.

Art. 4º O PPDP tem os seguintes objetivos:

I - fomentar a cultura de privacidade e proteção de dados pessoais no TJMG;

II - elaborar estratégias e implementar ações de adequação do TJMG à legislação correlata e às boas práticas de governança em proteção de dados pessoais;

III - proteger os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos legais e as melhores práticas de privacidade;

IV - garantir a conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, e com as normas do CNJ e da ANPD;

V - mapear os dados pessoais tratados pelo TJMG e propor medidas de redução dos riscos associados ao seu tratamento, com vistas a prevenir incidentes de segurança;

VI - fornecer informações claras sobre como os dados pessoais são utilizados, garantindo que os titulares compreendam o processo de tratamento de seus dados;

VII - promover a capacitação e a conscientização de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores da Justiça sobre o tratamento de dados pessoais;

VIII - implementar políticas e procedimentos eficientes para o tratamento de dados pessoais;

IX - integrar a abordagem da privacidade desde a concepção em projetos, iniciativas e contratações do TJMG, inclusive que envolvam a utilização de inteligência artificial.

Art. 5º O PPDP será dirigido pelo Presidente do TJMG que, sem prejuízo do auxílio de outros colaboradores e de outras áreas do TJMG, contará com a participação direta:

I - da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SEGOVE;

II - do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

III - do Centro de Governança de Dados e Segurança da Informação Pessoal - CEGINP;

IV - da Coordenação de Tratamento de Dados - COTRAD.

Parágrafo único. O Presidente do TJMG terá a prerrogativa de homologar as iniciativas do PPDP, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 6º O atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais será realizado por meio do Canal "Fale com o TJMG", conforme o fluxo estabelecido na Portaria Conjunta da Presidência nº 1.480, de 12 de julho de 2023, ou em outro ato que venha a substituí-la.

§ 1º É vedada a oposição ao tratamento ou a eliminação de dados pessoais constantes de processos administrativos ou judiciais em que o titular figure como parte ou interessado.

§ 2º Em se tratando de processos judiciais, o exercício dos direitos do titular deverá ser direcionado ao juízo competente.

Art. 7º O mapeamento de dados pessoais e a gestão de riscos à privacidade serão realizados pela COTRAD e supervisionados pelo CEGINP, em observância ao disposto nos arts. 37 e 46 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º O mapeamento de dados pessoais visa à manutenção dos registros das operações de tratamento de dados pessoais realizados pelo TJMG.

§ 2º A gestão de riscos objetiva identificar, avaliar, tratar e monitorar constantemente os riscos aos direitos dos titulares cujos dados são custodiados pelo TJMG.

§ 3º O relatório final do mapeamento de dados pessoais e gestão de riscos das áreas do TJMG será encaminhado à aprovação do Presidente do TJMG.

Art. 8º As ações de capacitação promovidas pelo PPDP serão desenvolvidas com o apoio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, e as ações de conscientização com o apoio da Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM.

Art. 9º Poderão ser elaborados acordos de cooperação e outras parcerias com instituições públicas e privadas, visando ao intercâmbio de tecnologia e inovação, de boas práticas e de conhecimentos relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 10. A abordagem da privacidade desde a concepção será conduzida em projetos, iniciativas e contratações que representem tratamento de dados pessoais de alto risco, ou, a critério do Presidente do TJMG, de relevante interesse para o TJMG.

Parágrafo único. Será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender, cumulativamente, a pelo menos um critério geral e um critério específico dentre os listados abaixo:

I - critérios gerais:

a) tratamento de dados pessoais em larga escala;

b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

II - critérios específicos:

a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;

b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

c) decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular;

d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Art. 11. Identificado que o projeto, a iniciativa ou a contratação preenche os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 10 desta Resolução, a área demandante deverá solicitar o apoio do Encarregado para a realização de Avaliação de Impacto à Proteção de Dados - AIPD.

§ 1º A AIPD será conduzida pela COTRAD em conjunto com a área demandante e resultará na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados - RIPD, no qual deverá constar a matriz dos riscos e a proposta de medidas de privacidade e segurança da informação.

§ 2º A área demandante será a responsável pelo risco do projeto, da iniciativa ou da contratação, e a ela caberá a aplicação das medidas propostas no RIPD.

Art. 12. O Encarregado deverá ser acionado tão logo seja identificada a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, para análise e proposição ao Presidente do TJMG de eventuais providências de comunicação ao titular de dados e à ANPD.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2024.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente